

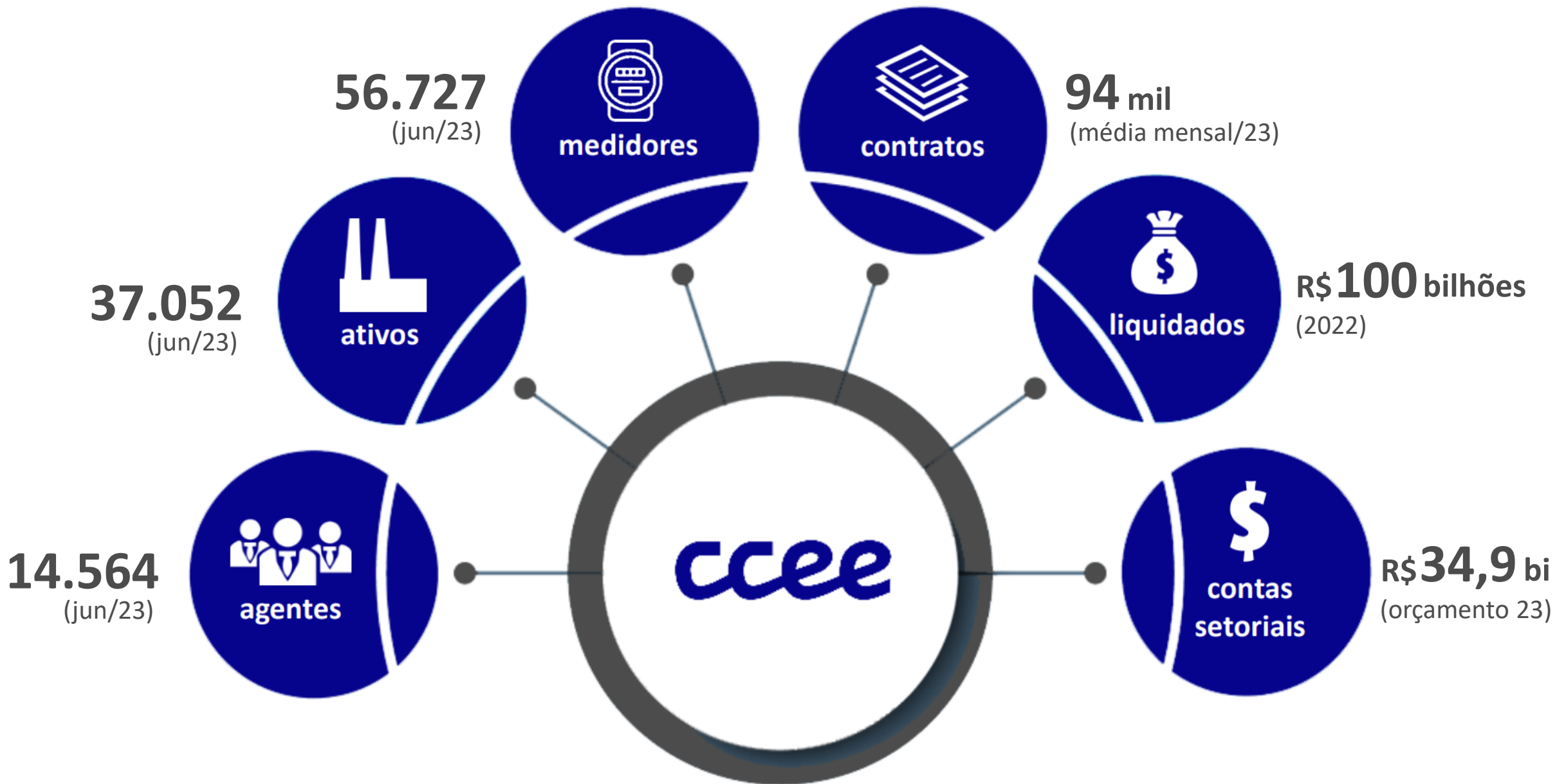
# XXIX Simpósio Jurídico ABCE

19 de Outubro de 2023 | 14h30 – 16h00 | Painele 7: Convenção Arbitral da CCEE e Situação da Arbitragem no Setor Eléctrico

Maria Madalena G. Porangaba

Gerente Executiva Jurídica e de Segurança de Mercado

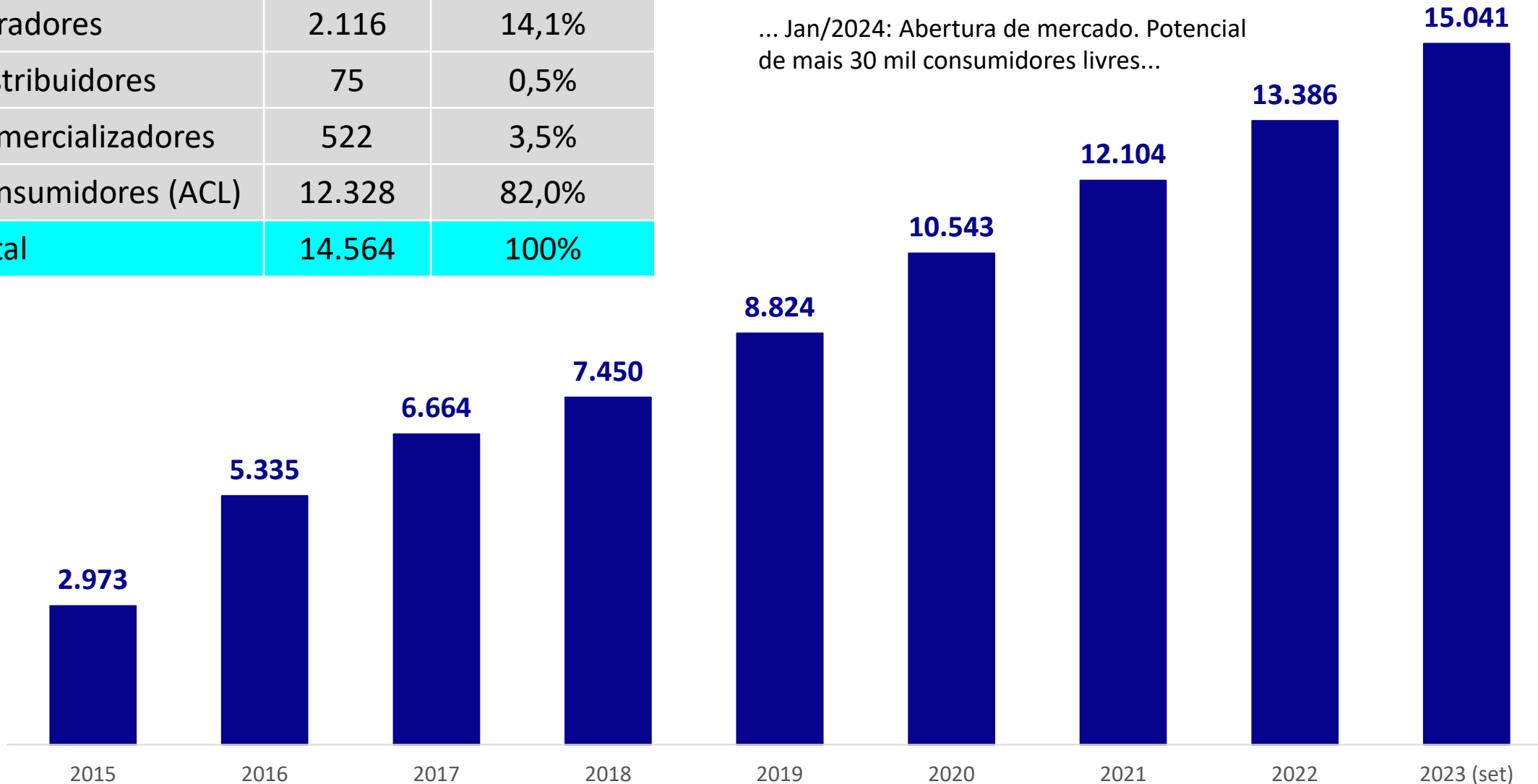




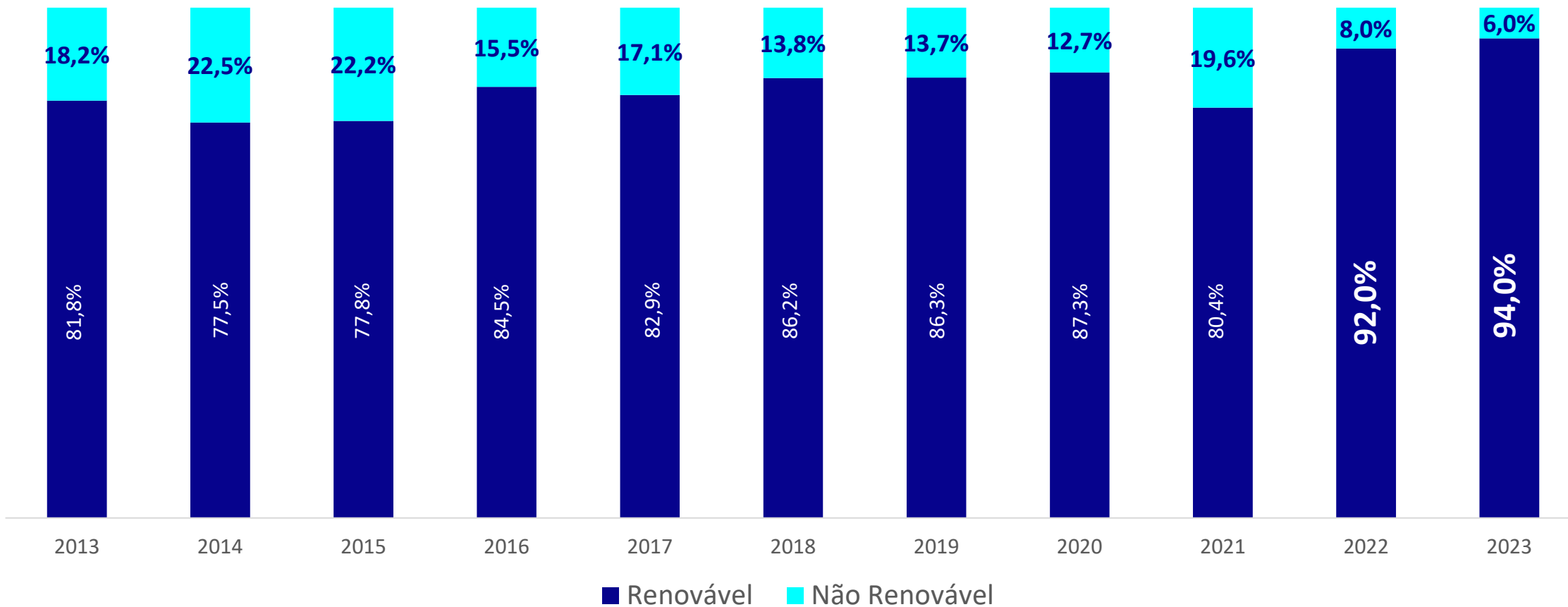
Classificação	Agentes	Participação
geradores	2.116	14,1%
distribuidores	75	0,5%
comercializadores	522	3,5%
consumidores (ACL)	12.328	82,0%
<b>total</b>	<b>14.564</b>	<b>100%</b>

### Crescimento de **506%** em 8 anos

... Jan/2024: Abertura de mercado. Potencial de mais 30 mil consumidores livres...

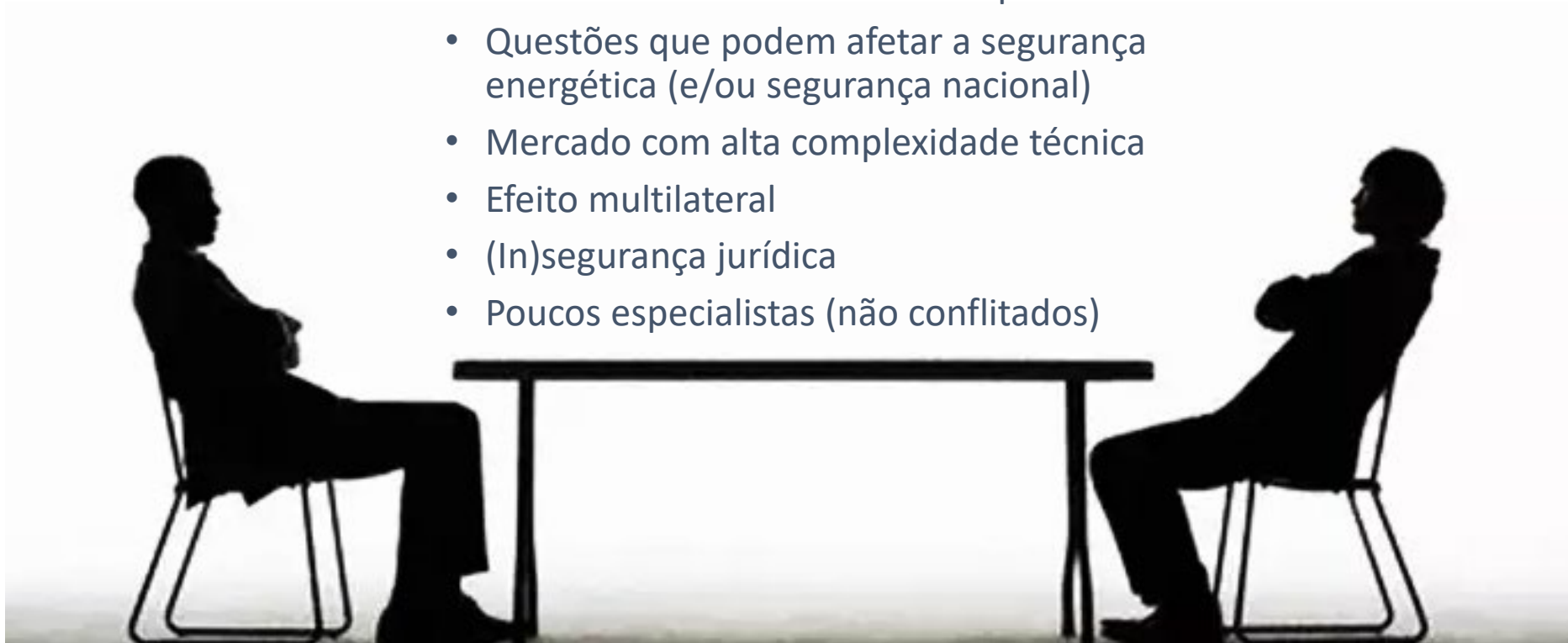


## Ampliação da participação das fontes renováveis no total de energia gerada pelo SIN



## Desafios...

- Bilhões anuais em projetos/contratos
- Milhões de consumidores e empresas
- Questões que podem afetar a segurança energética (e/ou segurança nacional)
- Mercado com alta complexidade técnica
- Efeito multilateral
- (In)segurança jurídica
- Poucos especialistas (não conflitados)



## Lei:

- os agentes devem aderir à Convenção Arbitral da CCEE (art. 4º, § 6º da lei 10.848/2004) para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei 9.307/1996)
- se consideram direitos disponíveis os relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas pela CCEE (art. 4º, § 7º da lei 10.848/2004)

## Decreto:

- O Decreto 5.177/2004 de 12/08/2004 regulamentou os artigos 4º e 5º da Lei 10.848/2004, dispondo sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da CCEE
- se consideram direitos disponíveis os relativos a créditos e débitos decorrentes das operações realizadas pela CCEE (art. 4º, § 7º da lei 10.848/2004)

## Resolução:

- Resolução ANEEL nº 957 de 07/12/2021, instituiu a “Convenção de Comercialização de Energia Elétrica”, bem como a “Convenção Arbitral da CCEE” (art. 44, parágrafo único)

Parágrafo único. A Convenção Arbitral é parte integrante desta Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004.



Lei 10.848/2004



Decreto  
5177/2004



REN 109/2004



Convenção de  
Arbitragem 2007  
REH ANEEL 3.173  
de REH 531 de  
07/08/2007



REN 957/2021



Convenção de  
Arbitragem 2023  
REH ANEEL 3.173  
de 14/02/2023

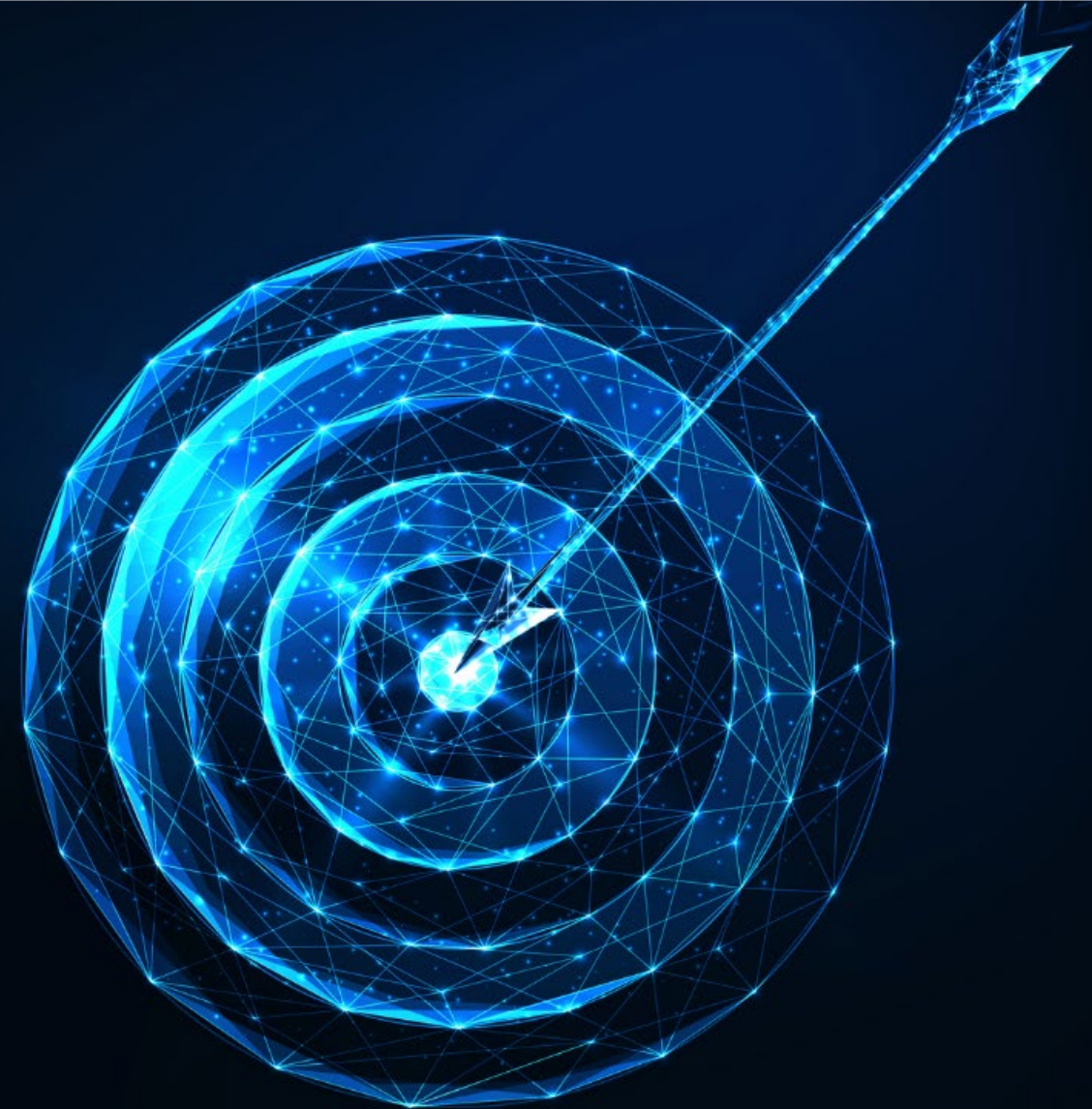
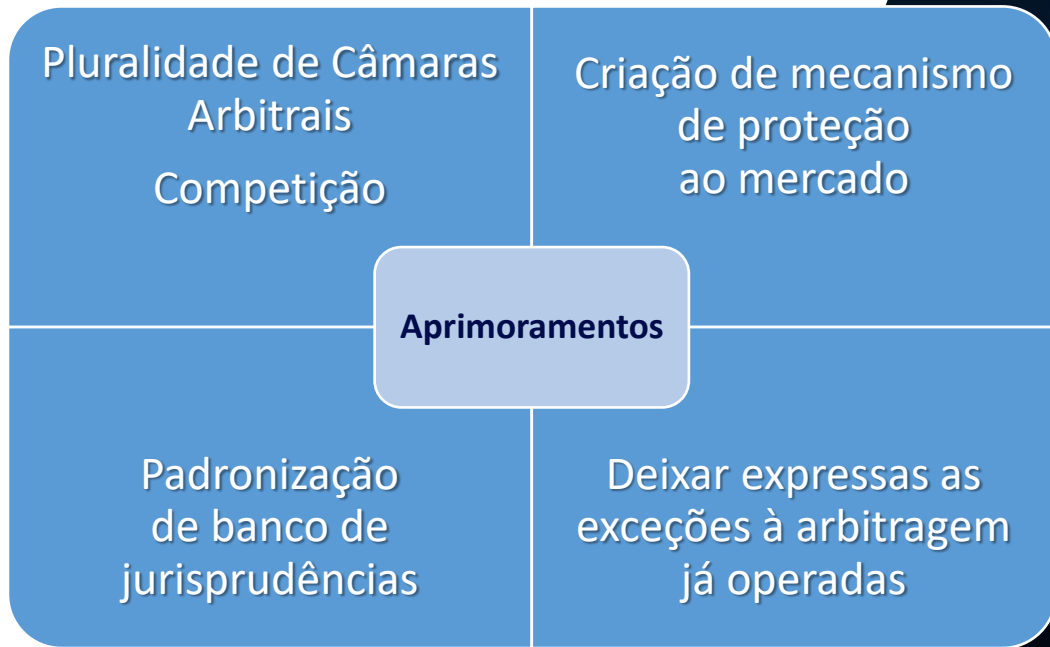


Art. 44. Os Agentes da CCEE e a CCEE deverão **dirimir, por intermédio da Câmara de Arbitragem, todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis**, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, nas seguintes hipóteses:

I – **conflito entre dois ou mais Agentes da CCEE** que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;

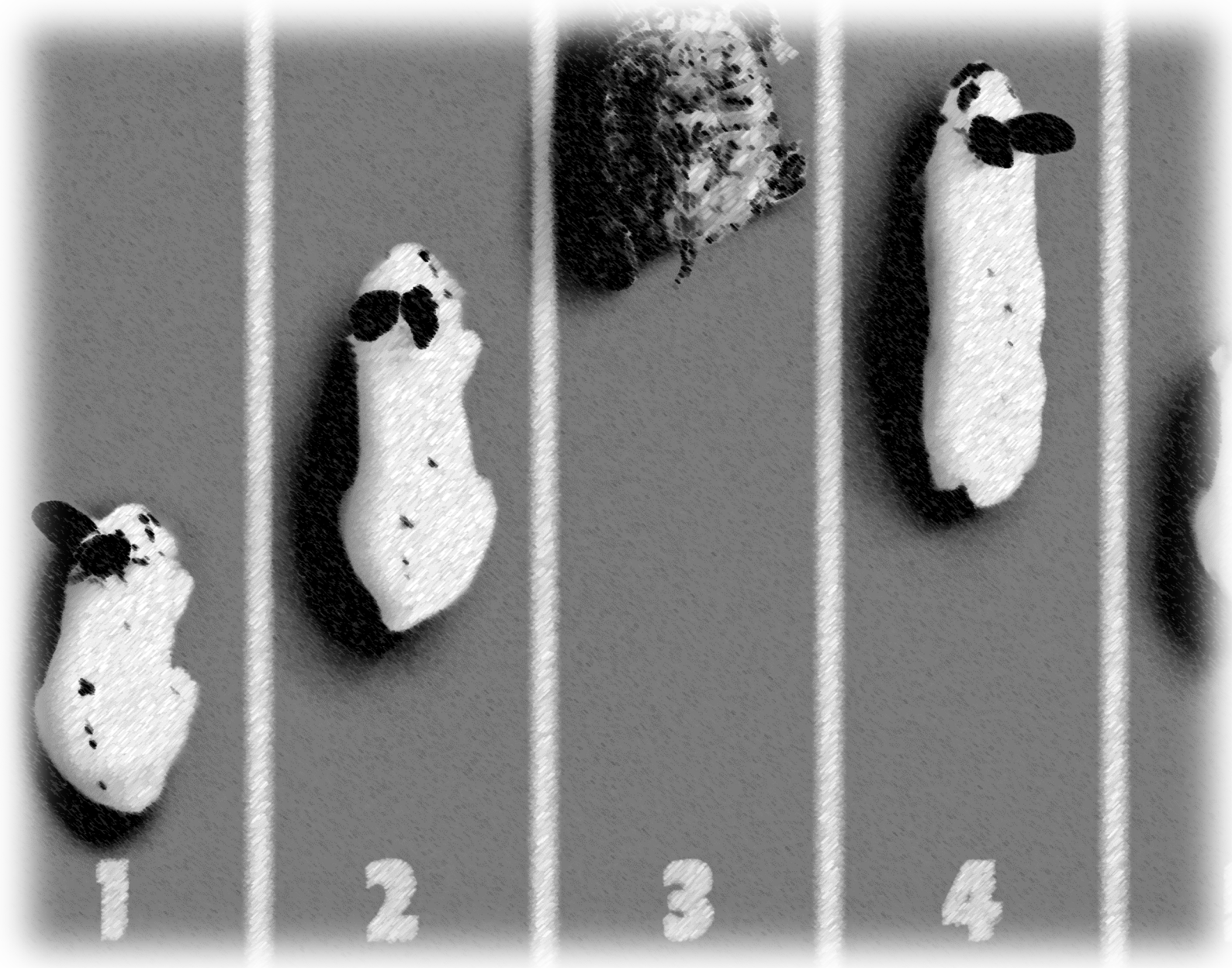
II – **conflito entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE** que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela; e

III – sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, conflito entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o **fato gerador** da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e **repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE**.





- Multiplicidade de Câmaras habilitadas
- Competição
- Novos serviços e melhores custos
- Regra para fixação de competência



- Arbitragem obrigatória para conflitos cujo resultado possa afetar as operações da CCEE (art. 58 da Convenção de Comercialização)
- Não é obrigatória para conflitos com efeitos meramente bilaterais
- Proposta de não reproduzir o texto da Convenção para facilitar eventual revisão



- Explicitar cobrança pela CCEE, de agentes inadimplentes, via judiciário
- Prática reiterada, com alguns questionamentos no judiciário
- Segurança jurídica



- Arbitragem de direitos patrimoniais disponíveis
- Manutenção dos efeitos entre as partes
- Convenção de Arbitragem limita o Tribunal Arbitral (Arts. 21 e 32, IV da Lei 9.307/1996, Lei de Arbitragem)
- Confidencialidade X Mercado Multilateral
- Se afetação for inevitável, condicionada à prestação previa de garantia a ser fixada pelo Tribunal



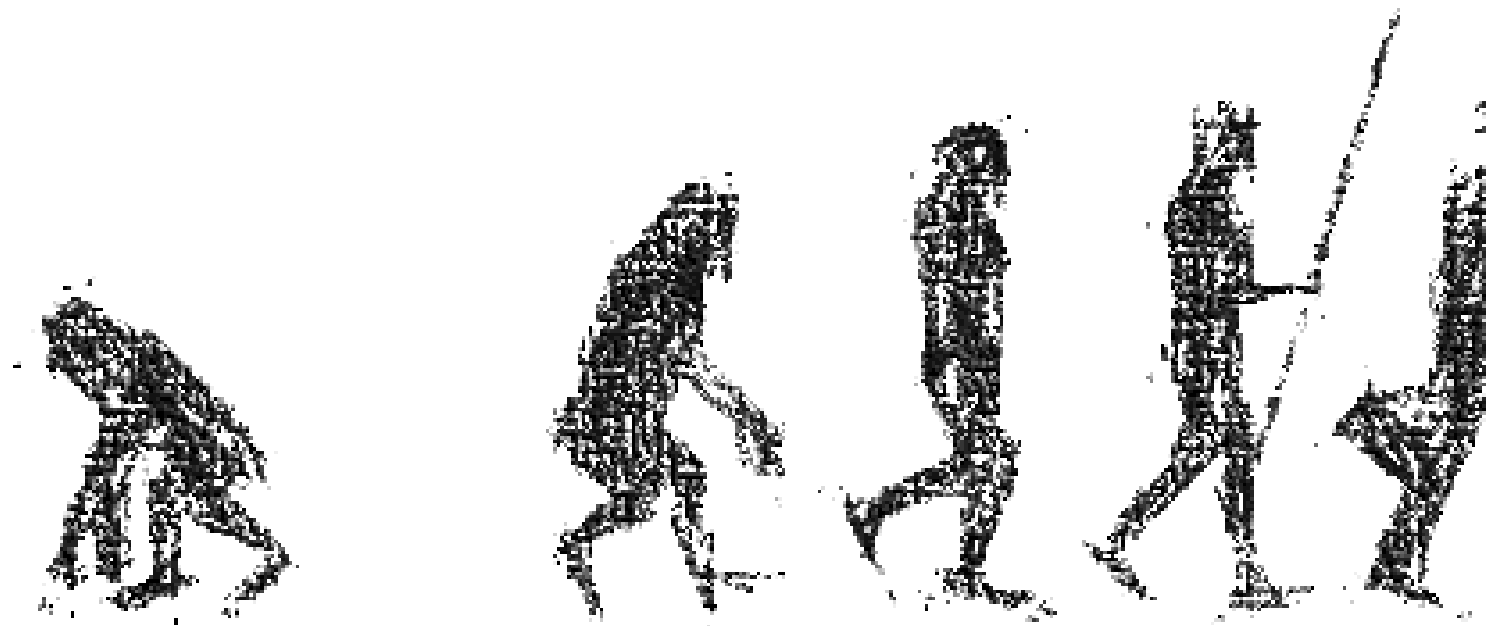
- Convenção anterior previa envio de e-mail com extratos
- Multiplicidade, SLA, nível mínimo de serviços
- Previsibilidade para análise de risco
- Similar ementas do judiciário, sem dados confidenciais
- Divulgação nos respectivos sites das Câmaras




- Escolha dos árbitros como prerrogativa das partes
- Impedimentos anteriores -> Suspeição atualmente
- Quarentena 2 anos -> Quarentena 6 meses



- Se aplica aos litígios instaurados após sua entrada em vigor, mantendo-se as regras da Convenção anterior para os litígios em andamento até então
- Escolha de uma das Câmaras homologadas que será competente para regulamentar e administrar todas as disputas arbitrais referentes à mesma relação contratual




- Procedimento para credenciamento de câmaras disponível no site:  
<https://www.ccee.org.br/arbitragem>
- Câmaras atualmente homologadas:
  1. Fundação Getúlio Vargas - FGV
  2. Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA
  3. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM-CCBC
  4. Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil – CAMARB
  5. Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP-FIESP
  6. Conselho Arbitral do Estado de São Paulo - CAESP
  7. Secretaria Internacional da Corte de Arbitragem (SCIAB) - ICC Brasil
  8. Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná - ARBITAC



Homologação e Credenciamento de Câmaras Arbitrais

- 1. Solicitação de Homologação e Credenciamento**
  1. A Câmara Arbitral interessada em ser homologada e credenciada junto à CCEE deve encaminhar à CCEE o Requerimento para Homologação e Credenciamento de Câmara Arbitral (Requerimento), conforme anexo deste módulo.
  2. O Requerimento indicado no item anterior deve:
    - 2.1. Ser apresentado à CCEE em formato nato-digital, assinado pelo Representante Legal da Câmara Arbitral requerente, por meio de certificado digital (e-CPF, padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiro – ICP-Brasil) e endereçado ao endereço eletrônico [cedoc@ccee.org.br](mailto:cedoc@ccee.org.br).
      - 2.1.1. Na impossibilidade do envio do documento no formato nato-digital, a documentação deve ser entregue na Central de Documentos da CCEE, situada na Avenida Paulista, nº 2064, 13º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, com firma devidamente reconhecida do Representante Legal.
    - 2.2. Ser instruído com os documentos que comprovem os requisitos previstos na seção 2 ("Requisitos para Homologação e Credenciamento"), bem como estar acompanhado do documento que identifique e ateste a qualificação de seu Representante Legal.
  3. A assinatura do Requerimento não caracteriza vínculo contratual de qualquer espécie entre a CCEE e as Câmaras Arbitrais credenciadas.
- 2. Requisitos para Homologação e Credenciamento**
  4. Podem ser credenciadas as Câmaras Arbitrais nacionais e estrangeiras que declarem e comprovem o atendimento cumulativo aos seguintes requisitos:
    - I. Estar em funcionamento regular como Câmara Arbitral, no Brasil ou exterior, há, no mínimo, 3 (três) anos;
    - II. Ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de processos e procedimentos arbitrais;
    - III. Possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa;
    - IV. Comprometer-se a administrar processos arbitrais no Brasil, em língua portuguesa;
    - V. Responsabilizar-se pela designação de espaço e agenda disponíveis para a realização de audiências, e outros atos, na cidade sede da arbitragem ou, eventualmente, em outras localidades;
    - VI. Comprometer-se a disponibilizar banco de jurisprudência, conforme condições e prazos definidos no Requerimento anexo;
    - VII. Responsabilizar-se pelo atendimento de todos os dispositivos e prazos previstos na Convenção Arbitral, Convenção de Comercialização e regulamentos aplicáveis à matéria e à atuação da Câmara Arbitral, bem como à obrigação de instituição de processo de mediação no âmbito privado e de forma prévia ao procedimento arbitral;
    - VIII. Comprometer-se a divulgar as informações previstas na Convenção Arbitral aos árbitros atuais ou que venham a se incorporar à Câmara e garantir, por meio de menção expressa na minuta padrão do termo de arbitragem, a sua observância;
    - IX. Responsabilizar-se em avaliar e receber as garantias financeiras eventualmente apresentadas pelas partes quando determinadas pelo Tribunal Arbitral no curso de cada procedimento decorrente da Convenção Arbitral;
  5. Comprometer-se a manter lista atualizada de árbitros tecnicamente qualificados e conhecedores do setor elétrico brasileiro para dirimir os conflitos decorrentes da Convenção Arbitral;



5



# Obrigada

Maria Madalena G. Porangaba

[maria.porangaba@ccee.org.br](mailto:maria.porangaba@ccee.org.br)



[ccee.org.br](http://ccee.org.br)



[ccee\\_oficial](https://www.instagram.com/ccee_oficial)



[CCEE Oficial](https://www.youtube.com/CCEE%20Oficial)



[ccee\\_oficial](https://twitter.com/ccee_oficial)



<https://www.linkedin.com/company/cc-ee>



<https://www.facebook.com/cceeoficial>



**ccee**